



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000387557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005274-90.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HIGOR DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0005274-90.2025.8.26.0996

Agravante: Higor de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto nº 21.873

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Higor de Souza da decisão que homologou falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para progressão de regime.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência de provas para reconhecimento da falta; (ii) desclassificação da falta para natureza média; (iii) redução da pena de perda de dias remidos.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria da infração estão demonstradas no procedimento administrativo, justificando a responsabilização do agravante.

4. Depoimentos dos agentes penitenciários confirmam a desobediência do agravante, sem prova de "armação" por parte dos agentes.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A falta disciplinar de natureza grave foi corretamente reconhecida. 2. A perda de 1/3 dos dias remidos é adequada e necessária."

Legislação citada: LEP, art. 50, inciso VI; art. 39, incisos I e II; CPP, art. 156.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Higor de Souza** da decisão copiada aos autos a fls. 01/05 (repetida a fls. 17/21), proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, que, nos autos de Execução nº 0001747-56.2023.8.26.0041, homologou a falta disciplinar de natureza grave (artigo 50, inciso VI, da LEP – desobediência), cometida pelo agravante em **03/12/2024**; declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta; e determinou o reinício da contagem do prazo para progressão de regime (a partir da data do evento).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, recorre o sentenciado, buscando a absolvição, alegando insuficiência de provas para o reconhecimento da falta. De forma subsidiária, requer a desclassificação da falta disciplinar para falta disciplinar de natureza média, prevista no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno da SAP. Caso assim não se entenda, ainda de forma subsidiária, pugna pela redução da pena de perda de dias remidos para o mínimo de 01 (um) dia (fls. 09/16).

Contraminutado o recurso (fls. 24/27), não sobreveio retratação judicial (fl. 28).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 75/82).

É o relatório.

O recurso não procede.

A materialidade e a autoria da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado (cf. fls. 81/121 dos autos principais), de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Inquirido acerca do ocorrido, o agravante negou a imputação. Disse que, no dia dos fatos, habitava o Pavilhão Habitacional V, cela 01. Segundo ele, naquele dia, houve a realização do procedimento de "Bate-chão, grades e vistoria". Quando os agentes chegaram para a vistoria em sua cela, ele e os demais detentos foram remanejados para cela 05. Afirmou que, em momento algum, o funcionário deu ordem a ele para ir para a gaiola e ser revistado sozinho. Esclareceu que o servidor Murilo gesticulava, mas não recebeu nenhuma ordem. Asseverou, também, que não foi para a gaiola, porque não lhe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

foi dada nenhuma ordem nesse sentido. Afiançou que não portava nada de forma oculta nas vestes. Aduziu, ainda, que entrou na cela 05 junto com todos os outros detentos da cela 01. Negou que proferiu os dizeres descritos no comunicado de evento. Relatou que, apenas depois que todos os presos estavam na cela 05, receberam a ordem do agente Angelo para saírem a fim de serem revistados. Uma vez mais, disse que não se negou a sair da cela 01, sozinho, para ser revistado, antes de serem remanejados para a cela 05, pois não houve qualquer determinação por partes dos funcionários nesse sentido.

Confirmou que não desrespeitou ou mesmo desobedeceu aos servidores ali presentes. Afirmou que tinha conhecimento de que a tentativa de tumulto ou o desrespeito a qualquer funcionário poderia configurar falta disciplinar. Negou problemas com os funcionários da unidade prisional ou com companheiros de cela ou de raio. Também afirmou que não sentia sua integridade física ameaçada na unidade prisional (cf. fls. 103/104 dos autos originários).

Já os agentes penitenciários Murilo Figueiredo e Angelo dos Santos, ao serem ouvidos na sindicância, confirmaram os fatos e os narraram como na comunicação do evento.

Relataram que realizavam procedimento rotineiro de "Bate Chão, Grades e Vistoria". Para revistarem a cela 01, a qual era ocupada pelo sentenciado, remanejariam os presos para a cela 05. Porém, antes desse remanejamento, perceberam que o agravante possuía um volume sob as vestes. Solicitaram, então, a **Higor** que ele se aproximasse da gaiola de contenção (da cela 01), para efetuar a revista pessoal, mas ele não obedeceu a ordem dada.

Mais uma vez, o agente Angelo solicitou que o sentenciado fosse até a gaiola para ser revistado sozinho, mas ele novamente não obedeceu e disse "*O caraio que vou aí senhor. Não obedeço ordem de polícia. Tiração essa*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cadeia dos infernos!" [sic].

Asseveraram que permitiram que o agravante fosse para a cela 05 com os demais presos e o revistaram junto com todos os outros, sendo ele o último a sair. Por fim, relataram que não encontraram nenhum objeto ilegal com o sentenciado, nem no interior das celas (cf. fls. 99/102 dos autos principais).

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos agentes ouvidos na sindicância são suspeitos ou indignos de credibilidade. Observe-se que a defesa do sentenciado não apresentou prova alguma na sindicância, de que ele foi vítima de uma "armação" por parte dos agentes, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Realmente, embora os atos praticados por servidores públicos possuam presunção de veracidade, suas falas e/ou atitudes não são inquestionáveis. Porém, cabia à defesa provar, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, que eles, de alguma forma, quiseram prejudicar o agravante gratuitamente.

No entanto, a defesa não fez tal prova. E, tratando-se de Defensoras constituídas para a defesa do agravante já no procedimento administrativo (cf. procuração de fl. 98 dos autos principais), pode-se dizer que elas próprias, se entendessem necessário, poderiam ter arrolado os colegas de cela de **Higor** como testemunhas, mas não o fizeram.

Frise-se que o sentenciado, a teor do artigo 39, incisos I e II, da Lei de Execução Penal, tem o dever de manter comportamento disciplinado, obedecer ao servidor e respeitar a qualquer pessoa com quem deva se relacionar, agir com urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; e a inobservância a esses deveres, por expressa previsão legal, constitui falta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

disciplinar de natureza grave.

Portanto, verifica-se que ficou suficientemente demonstrado que o agravante desrespeitou e desobedeceu aos servidores, infringindo, portanto, o disposto nos artigos 50, inciso VI, e 39, incisos I e II, ambos da Lei de Execução Penal, de sorte que a sua responsabilização era mesmo de rigor.

Ora, o sistema prisional exige de seus sentenciados rígido e irrestrito respeito às normas de disciplina e segurança. Sendo assim, qualquer conduta que tenha potencialidade de gerar instabilidade no cumprimento da pena pelo condenado, como na hipótese em apreço, não pode ser minimizada, não havendo que se falar em desclassificação da conduta do agravante para falta de natureza média.

Correta, ainda, a decretação da perda de dias eventualmente remidos, posto que a falta disciplinar cometida pelo sentenciado é infração extremamente relevante no interior do estabelecimento prisional, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra *in casu* necessária para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares, não comportando, bem assim, qualquer reparo. Justamente por isso, a meu ver, a fração de 1/3 (um terço) deve ser preservada.

Em suma, as pretensões do agravante eram mesmo inviáveis, como se viu acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator